



Processo : 0801303-20.2026.8.19.0254 (2026.700.557497-3)
Classe : RECURSO INOMINADO
Assunto : Cláusulas Abusivas / DIREITO DO CONSUMIDOR
RECORRENTE : LUANA SOUZA DE MATTOS
ADVOGADO : LAILA GONZALEZ CARVALHO
RECORRIDO : GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO : DR(a). RICARDO VICTOR GAZZI SALUM
ADVOGADO : DR(a). SILVIA FERREIRA PERSECHINI
RECORRIDO : MIDEA INDUSTRIA E COMERCIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
RECORRIDO : BN ASSISTENCIA TECNICAS EM APARELHO ELETRODOMESTICOS EM GERAL
ADVOGADO : JOSE CRISTIANO DE SOUZA
Relator : RENATA PALHEIRO MENDES DE ALMEIDA
Sessão : 26/08/2026 10:00

Súmula

Acordam os Juízes que integram a Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento para manter a sentença por seus próprios fundamentos, tendo sido todas as questões aduzidas no recurso apreciadas, sendo dispensada a transcrição das conclusões em homenagem aos princípios informativos previstos no artigo 2º da Lei 9099/95, e na forma do artigo 46, segunda parte, da mesma Lei, frisando-se, outrossim, que a motivação concisa atende à exigência do artigo 93 da Constituição Federal (STF, Ag.Rg no AI 310.272- RJ), e está em conformidade com o disposto no artigo 26 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução do Conselho da Magistratura do TJ/RJ nº 14/2012). Condenado o recorrente nas custas e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devendo ser observado o artigo 98, § 3º, do CPC na hipótese de eventual gratuidade de justiça, bem como, se for caso de atuação da Defensoria Pública em favor do(a) recorrido(a), a condenação de sucumbência, nessa hipótese, reverterá em favor do CEJUR/DPGE, valendo esta súmula como acórdão, conforme o disposto no art. 46 da Lei 9099/95.

Presidente: VELEDA SUZETE SALDANHA CARVALHO

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: MARISA BALBI ROSEMBACK, VELEDA SUZETE SALDANHA CARVALHO e RENATA PALHEIRO MENDES DE ALMEIDA.

RENATA PALHEIRO MENDES DE ALMEIDA
Relator

